



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.906930/2011-67
RESOLUÇÃO	1201-000.825 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERMOMECANICA SAO PAULO S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino(substituto[a] integral), Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Declarações de Compensação por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2006.

O Per/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 08402.88399.150408.1.7.02-0567.

O Despacho Decisório de fls. 02 homologou parcialmente uma das DCOMPs e deixou de homologar outras, fundando-se na não confirmação da integralidade das retenções informadas pela fonte pagadora com a consequente redução do Saldo Negativo disponível. Eis a imagem do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08402.88399.150408.1.7.02-0567	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	13819-906.930/2011-67

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	6.340.594,05	21.944.654,13	1.835.983,52	0,00	0,00	30.121.231,70
CONFIRMADAS	0,00	5.759.988,60	21.944.654,13	1.835.983,52	0,00	0,00	29.540.626,25

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.271.951,20 Valor na DIPJ: R\$ 7.271.951,20
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 30.121.231,69

IRPJ devido: R\$ 22.849.280,49

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.691.345,76

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 09559.33801.130407.1.3.02-0096

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

39035.17934.150408.1.3.02-9426 29616.49069.150408.1.3.02-0990 42254.06311.180408.1.3.02-7568

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.016.355,56	403.271,10	908.635,65

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

No demonstrativo "Análise das Parcelas de Crédito", cuja imagem foi colacionada pelo Acórdão Recorrido, discriminou-se as retenções não confirmadas.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.001.180/0001-26	3426	2.356,92	1.571,28	785,64	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.360.305/0001-04	3426	556.411,22	269.380,88	287.030,34	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	6800	292.789,47	0,00	292.789,47	Retenção na fonte não comprovada
Total		851.557,61	270.952,16	580.605,45	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 5.759.988,60

Das retenções totais informadas pelo contribuinte, de R\$ 6.340.594,05, apenas restaram confirmadas no Despacho Decisório R\$ 5.759.988,60, resultando assim no reconhecimento de um Saldo Negativo de apenas R\$ 6.691.345,76 ante o Saldo Negativo de R\$ 7.271.951,20 pleiteado.

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, o contribuinte protocolizou a Manifestação de Inconformidade para trazer aos autos os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras para comprovar as retenções objeto de glosa (Doc. 3 de fls. 32 a 35).

Além disso, alegou que estaria sofrendo cobrança dos débitos não compensados em duplicidade, pois teria cometido erro ao transmitir DCOMP nova quando na realidade deveria ter transmitido DCOMP retificadora. Vejamos:

“Em 28/02/2007 a Manifestante transmitiu a PER/DCOMP 42811.32554.280207.1.3.02-4576 (Doc. 04), indicando o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 6.744.602,24 (pág. 2 da Declaração).

Em 13/04/2007 a Manifestante transmitiu a PER/DCOMP 09559.33801.130407.1.3.02-0096 (Doc. 05), vinculando a compensação de débitos de IPI com o saldo negativo de IRPJ apontado na PER/DCOMP Original nº 42811.32554.280207.1.3.02-4576.

Em 15/04/2008 a Manifestante retificou a PER/DCOMP 42811.32554.280207.1.3.02-4576, por meio da PER/DCOMP 08402.88399.150408.1.7.02-0567 (Doc. 06), objeto de verificação do Despacho Decisório ora recorrido, a fim de alterar o valor do saldo negativo do IRPJ para R\$ 7.271.951,20, conforme declarado na DIPJ/2007, bem como alterar o nº da declaração, na qual utilizada a estimativa compensada com saldo de períodos anteriores, para DCOMP 20126.41724.150307.1.7.02-1214.

Por meio da PER/DCOMP 39035.17934.150408.1.3.02-9426 (Doc. 07) a Manifestante buscou alterar as informações constantes da PER/DCOMP 09559.33801.130407.1.3.02-0096, para modificar o valor do saldo negativo do IRPJ para R\$ 7.271.951,20, PERMANECENDO INALTERADAS AS DEMAIS INFORMAÇÕES LANÇADAS NA DECLARAÇÃO.

Contudo, por mero erro formal, a Manifestante apresentou nova Declaração e não Declaração Retificadora. Corroborando o quanto alegado verifica-se que, à exceção do valor do saldo negativo de IRPJ, que restou alterado de R\$ 6.744.602,24 para R\$ 7.271.951,20, conforme lançado na DIPJ, e por consequência do saldo do crédito original (R\$ 527.348,96), todas as outras informações lançadas na declaração são idênticas.

Diante da existência de saldo do crédito original, a Manifestante apresentou as PER/DCOMP's 29616.49069.150408.1.3.02-0990 e 42254.06311.180408.1.3.02-7568, igualmente não homologadas pelo Despacho Decisório recorrido.

Assim, verifica-se que por mero erro formal a Manifestante apresentou nova DCOMP e não Declaração retificadora. Contudo, verifica-se legítimo o saldo negativo de IRPJ apontado na Declaração, em consonância com o valor declarado na DIPJ, devendo ser considerada a PER/DCOMP 39035.17934.150408.1.3.02-9426 como declaração retificadora à PER/DCOMP 09559.33801.130407.1.3.02-

0096 e o cancelamento do Despacho Decisório, e como consequência a homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP's 39035.17934.150408.1.3.02-9426; 29616.49069.150408.1.3.02-0990 e 42254.06311.180408.1.3.02-7568."

Requeru, ao final, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário além da homologação das compensações.

O Acórdão Recorrido deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade, admitindo na integração do direito creditório as retenções constantes no sistema DIRF e a parcela das retenções indicadas nos comprovantes de rendimento correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, desde que identificada a causa dos pagamentos e comprovado o oferecimento do rendimento à tributação (valor adicional de valor de **R\$ 105.511,70**).

Consignou, também, que o contribuinte poderia trazer provas alternativas distintas do comprovante de rendimentos.

Vejamos:

"Nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras – fls. 80/102, tem-se as seguintes retenções consolidadas por código em favor da empresa:

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 59.106.666/0001-71

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: TERMOMECANICA SAO PAULO S A

Total: 20 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável			
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes
3426	24.046.153,68	4.223.985,98	0,00	0,00
5952	1.510.112,45	0,00	0,00	0,00
6147	164.707,76	9.635,40	0,00	0,00
6800	12.384.082,02	1.836.503,03	0,00	0,00
Total:	38.105.055,91	6.070.124,41	0,00	0,00

No caso das retenções efetuadas no código 6147, apenas parte da retenção é de imposto de renda, nos termos do Anexo I – Tabela de Retenção Natureza do Bem Fornecido ou do Serviço Prestado da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 (DOU 29/12/2004):

ANEXO I - TABELA DE RETENÇÃO NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO						
NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
	IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PASEP (05)		
* Alimentação;	1,2	1,0	3,0	0,65	5,05	6147
* Energia elétrica;						
* Serviços prestados com emprego de materiais;						
* Construção civil por empreitada com emprego de materiais;						
* Serviços hospitalares, prestados por estabelecimentos hospitalares;						
* Transporte de cargas;						
* Mercadorias e bens em geral						

Diante desse quadro, tem-se que apenas 20,52% (1,2% / 5,85%) da retenção no total de R\$ 9.635,40 é de imposto de renda, ou seja, apenas R\$ 1.977,18.

Quanto aos demais códigos (3426 e 6800) representam receitas financeiras no valor de R\$ 36.430.235,70, com retenções de R\$ 6.060.489,01.

O informe de rendimentos emitido pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A., CNPJ nº 000.001.180/0001-26 – fl. 33 não traz todos os elementos necessários a identificação da natureza do rendimento pago, pois não há o código do rendimento. Ainda que se considere como válida a descrição “Atual. Monet. S/Div/JCP, a empresa não ofereceu o rendimento à tributação, conforme se verifica na DIPJ 2007, retificadora, apresentada em 15/08/2008, Ficha 06 A – Linha 20.

Os informes de rendimentos emitidos pelo Banco Bradesco S.A., CNPJ nº 60.746.948/0001-12 – fl. 34, e pela Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 000.360.305/0001-04 – fls. 35 se encontram informados nas DIRF.

Resta agora verificar na DIPJ 2007 – fls. 103/264, o regular oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes às retenções.

Na DIPJ 2007, retificadora, apresentada em 15/08/2008 – fls. 211/264, na Ficha 06A Demonstração de Resultado, a contribuinte informou na Linha 02 – Receita de Venda compatível com a informada em DIRF pela fonte pagadora. Entretanto, na Linha 21 – Outras Receitas Financeiras o valor informado de R\$ 35.245.295,89, representa 96,75% das receitas financeiras informadas em DIRF pelas fontes pagadoras, conforme espelho a seguir:

Portanto, as retenções dedutíveis na apuração do IRPJ devido representam apenas 96,75% de R\$ 6.060.489,01, ou seja, R\$ 5.863.523,12.

Cumpra assim validar as retenções no total de R\$ 5.865.500,30(R\$ 1.977,18 + R\$ 5.863.523,12).”

Sobre a cobrança em duplicidade decorrente do erro na transmissão de DCOMP nova que deveria ser uma DCOMP retificadora, a autoridade julgadora de piso também deu provimento à Manifestação de Inconformidade, reconhecendo mero erro formal superável. Vejamos:

“No Detalhamento de Compensação, integrante do Despacho Decisório verifica-se que o débito informado nas duas DCOMP é idêntico quanto ao código de receita(5123), quanto ao período de apuração (01-03/2007), vencimento (13/04/2007) e valor(R\$ 1.361.162,10), conforme abaixo:

(...)

Nas DCTF de março de 2007 – fls. 265/270, original e retificadoras, apresentadas em 07/05/2007, 05/06/2007 e 29/04/2008, o que se tem é que parte do débito de IPI – 5123, no valor de R\$ 1.361.162,10, teria sido informado como compensado, nas DCTF original e primeira retificadora, na DCOMP nº

09559.33801.130407.1.3.02-0096; e na segunda DCTF retificadora, na DCOMP nº 39035.17934.150408.1.3.02-9426. Fato a demonstrar que se trata do mesmo débito.

Nestes termos, cumpre cancelar a cobrança do débito declarado na DCOMP nº 39035.17934.150408.1.3.02-9426 que só duplicou a compensação já parcialmente homologada na DCOMP nº 09559.33801.130407.1.3.02-0096.”

Cientificado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário asseverando que

A divergência entre o valor de R\$ 35.245.295,89, lançado na Linha 21 – Outras Receitas Financeiras, e o total das receitas financeiras informadas em DIRF pelas fontes pagadoras se deve ao fato de que, em se tratando de rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, a apropriação do rendimento pelo contribuinte dever observar o regime de competência. Assim, se na data do balanço ou balancete, existir saldo de aplicação financeira a ser resgatado nos períodos seguintes, o rendimento proporcional auferido até essa data deverá ser registrado em conta de resultado do período, em contrapartida à conta de aplicação.

Nesse sentido, verifica-se que os valores das retenções informados em DIRF pelas fontes pagadoras, que se efetivam na liquidação dos investimentos, não correspondem aos valores escriturados contabilmente pelo contribuinte e declarados em DIPJ, o que ensejou o não reconhecimento dos créditos pleiteados, em razão de que a apropriação de despesas e receitas ocorrem em momentos distintos.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que as fontes pagadoras somente retêm o IRRF na liquidação da aplicação financeira, enquanto o contribuinte, sujeito ao regime de competência, contabiliza seus rendimentos mês a mês.

Assim, caso a aplicação financeira se inicie em um ano e se encerre no ano subsequente, o encontro de contas entre a DIRF e a DIPJ não será exato, haja vista que na DIRF constará o rendimento de toda a operação resgatada da aplicação financeira, pois o IRRF somente foi retido no resgate da aplicação, enquanto que na DIPJ na conta de outras receitas financeiras haverá somente o rendimento referente às competências do ano de apuração.

(...)

Nesse sentido, o artigo 177 da Lei nº 6.404/76 dispõe que os ganhos decorrentes de rendimentos em aplicações financeiras devem ser escriturados pelo regime de competência:

O Recorrente então acostou aos autos documentação comprobatória para superar o descasamento entre as retenções informadas em DIRF e o oferecimento das receitas à tributação indicado na DIPJ. Acostou, para tanto:

1. Telas dos que aparenta ser o sistema contábil da empresa; de fls. 315 a 403 totalizando retenções de R\$ 35.245.295,89;
2. Telas representando contas contábeis do Livro Razão de fls. 405 a 416;
3. Telas representando contas contábeis do Livro Razão de fls. 421 a 436;
4. Telas representando contas contábeis do Livro Razão de fls. 441 a 444;
5. Demonstrativo de Receitas Financeiras de fls. 444 a 469 relacionando informações de cada aplicação, seus saldos e rendimentos;
6. Demonstrativo de Receitas Financeiras de fls. 476 a 485 relacionando informações de cada aplicação, seus saldos e rendimentos com telas com lançamentos do Livro Razão de fls. 488 a 489;
7. Demonstrativo de Receitas Financeiras de fls. 490 a 517 relacionando informações de cada aplicação, seus saldos e rendimentos; e
8. Demonstrativo de Receitas Financeiras com telas com lançamentos do Livro Razão de fls. 522 a 537.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

Verifica-se do sumário fático acima, que o Recorrente a cada etapa processual promoveu evolução probatória compatível com os óbices que se-lhe foram impostos, inicialmente pela autoridade emissora do Despacho Decisório, e posteriormente pela DRJ.

O Recurso Voluntário foi recheado de provas visando à complexa demonstração da ocorrência de uma situação que recorrentemente dificulta a confirmação do direito creditório, qual seja, o descasamento entre o momento em que as receitas de aplicações financeiras são oferecidas à tributação (mensalmente implicando a apuração de estimativas, pelo regime de competência) e o momento em que ocorre a retenção do IRRF de aplicações financeiras.

No caso, o contribuinte afirma tratar-se de aplicações financeiras sujeitas a retenção somente no resgate da aplicação, o que explica eventual divergência a menor entre as receitas oferecidas à tributação indicadas na DIPJ e as retenções sofridas quando do vencimento ou resgate da aplicação.

A prova que, dialogando com o Acórdão Recorrido, traz aos autos demonstrativos variados e a escrituração contábil, a despeito de caminhar na direção correta, não se encontra devidamente alinhavada no sentido de demonstrar que as aplicações financeiras que deram causa ao IRRF integrante do Saldo Negativo foram feitas em um ano e tiveram seus rendimentos oferecidos à tributação em parte no ano X1, enquanto seu resgate ou vencimento ocorreu no ano X2.

Pelo exposto, entendo pertinente a realização de diligência, baixando-se os autos à DRF de origem para que esta:

1. Intime o contribuinte a apresentar prova que entender necessária para demonstrar o descasamento para cada aplicação financeira em questão, notadamente concatenando-se os extratos bancários, comprovantes de rendimentos e lançamentos contábeis no livro razão (e.g. contas IRRF a recuperar e rendimentos de aplicações financeiras);
2. Elabore relatório conclusivo no sentido de verificar se as retenções em questão deram causa ao IRRF informado como integrante do Saldo Negativo vindicado foram oferecidos a tributação em ano distinto daquele em que houve a retenção; e
3. Ao final, intime o contribuinte para se manifestar no prazo de 30 dias, após cujo transcurso os autos deverão ser devolvidos ao CARF para julgamento.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah